



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 29/2024

SIMP 000296-143/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE LAGOA ALEGRE.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ (MPPI)/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu como diretriz básica no atendimento a crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, revolucionando, desta forma, o direito infanto-juvenil, ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual já foi ratificada por mais de 160 (cento e sessenta) países;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar (CT) é um órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo ajudar a família, a sociedade e o Estado a zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-lhes contra toda forma de negligência, exploração e violência;

CONSIDERANDO que o CT é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131);

CONSIDERANDO que o CT, enquanto órgão público municipal, deve obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 do ECA: Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que as atribuições conferidas ao CT elevam-no ao patamar de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude, cabendo-lhe, entre



outras, o atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados (em situação de risco) e a aplicação das medidas protetivas adequadas; atendimento e aconselhamento a pais ou responsáveis, encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz, para assegurar direitos previstos no ECA, assessoramento ao Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente que, para a execução de suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área de segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho;

CONSIDERANDO o relevante papel do Órgão Ministerial quanto à fiscalização do Conselho Tutelar, tanto durante o pleito eleitoral, como também no cumprimento de suas funções estatutárias, evitando, dessa forma, que o órgão seja utilizado por seus membros para outros fins, como, por exemplo, promoção político-partidária;

CONSIDERANDO a necessidade de que o *Parquet* exija dos órgãos competentes a capacitação técnica dos membros dos Conselhos Tutelares – função que, por si só, não exige formação técnica –, e levando-se em conta a importância de dotar esses Conselhos de uma estrutura de suporte interdisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para assegurar o suporte técnico essencial às suas deliberações;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo local não pode impedir ou criar embaraços ao seu funcionamento (o que poderia caracterizar, inclusive, o crime tipificado no art. 236, ECA, devendo garantir os meios necessários para tanto);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar (CT) é administrativamente vinculado (**embora não subordinado**) ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (PA) nº 29/2024, instaurado em 27.05.2024, de ofício, por meio da Portaria nº 33/2024, nesta Promotoria de Justiça de União, em cumprimento ao determinado na audiência extrajudicial realizada no âmbito da Notícia de Fato (NF) SIMP nº 000209-143/2024;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada no prédio onde funciona o CT do Município de Lagoa Alegre constatou graves deficiências estruturais, materiais e de recursos humanos;

CONSIDERANDO que o atual imóvel onde funciona o CT apresenta condições precárias, com problemas de identificação externa, ausência de acessibilidade, problemas de esgoto, mofo, infiltrações e instalações elétricas inadequadas;

CONSIDERANDO que o novo imóvel disponibilizado pela Prefeitura também não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Executivo Municipal deixa a população local órfã do atendimento que o ECA determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, o CT vem funcionando em situação precária, não atingindo de forma plena seu desiderato e causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local;

CONSIDERANDO, de outra banda, que o bom funcionamento do CT beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do Município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo;

CONSIDERANDO que a Resolução (Res.) nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece parâmetros para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, os quais não estão sendo atendidos pelo Município de Lagoa Alegre;

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Ministerial expedir Recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE** para que, sob pena de responsabilidade, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos:**

1. **PROMOVA** as adequações necessárias no novo imóvel destinado ao Conselho Tutelar (CT), garantindo:
 - a. Estrutura física com, no mínimo, três salas independentes (atendimento individualizado, serviços administrativos e sala dos conselheiros);
 - b. Instalação de sistema elétrico adequado;
 - c. Instalação de rampas e demais elementos de acessibilidade;
 - d. Adequação da rede elétrica;
 - e. Implementação de saída de emergência;
 - f. Banheiros em quantidade suficiente e em boas condições de uso;
 - g. Sistema de climatização eficiente;
 - h. Identificação visual externa adequada;
 - i. Sistema de esgotamento sanitário apropriado;
2. **DISPONIBILIZE** equipamentos e materiais permanentes necessários ao funcionamento do CT, incluindo, **no mínimo:**



- a. 02 (dois) computadores novos com acesso à internet;
 - b. 01 (uma) impressora multifuncional;
 - c. Mobiliário adequado (mesas, cadeiras, armários, arquivos);
 - d. 02 Aparelhos de ar-condicionados;
 - e. Telefones celulares institucionais para todos os conselheiros plantonistas.
3. **GARANTA**, imediatamente, o adequado fornecimento de material de consumo e expediente necessário ao funcionamento do CT, mediante repasses regulares e suficientes;
4. **ASSEGURE** apoio de equipe interprofissional própria ao CT, composta por, **no mínimo**, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social; e pessoal de apoio administrativo e de serviços gerais em número adequado;
5. **IMPLEMENTE** política de valorização dos conselheiros tutelares, incluindo:
- a. Revisão da política remuneratória;
 - b. Garantia de condições dignas de trabalho;
 - c. Fornecimento de equipamentos de proteção individual quando necessário.
6. **ELABORE** uma programação anual de capacitação periódica mínima, no Município, aos Conselheiros Tutelares.

ENVIEM-SE cópias desta ao **PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE**, para conhecimento e cumprimento imediato e ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**, para conhecimento e divulgação.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à **2PJUN**, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias corridos**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: segunda.pj.uniao@mppi.mp.br.

ADVERTE-SE que a não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), bem assim **se remetam** cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (**CAODIJ**), aos respectivos **destinatários** e a **toda comunidade local**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente.*

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça